

PROCESSO	- A. I. Nº 210425.0003/13-9
RECORRENTE	- FULLCOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0148-05/13
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 12/06/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0135-11/15

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA COM DESTINO FÍSICO PARA O ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada a ocorrência de vícios quanto ao procedimento adotado na elaboração dos autos à respeito do conjunto de atos preparatórios previstos em lei como necessários para a sua feitura, sendo de fundamental importância documentos fiscais destinados a documentar a imputação cometida, para efeito de constituição de prova material do fato, como determina a legislação. O lançamento foi realizado sem os necessários requisitos ou elementos para caracterizar o procedimento fiscal adotado. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração *Nulo*. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto tempestivamente, nos termos do art. 169 do RPAF em vista do julgamento de Primeira Instância, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 210425.0003/13-9, por ter supostamente o contribuinte praticado infração por “*falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinadas fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não, em Estado diverso de seu domicílio*

” tendo a mercadoria sido apreendida durante a fiscalização no trânsito de mercadorias. O valor total da infração monta R\$ 36.406,87, acrescido de multa de 60%.

Regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou sua defesa alegando, em síntese, que já havia recolhido o imposto devido pela importação realizada ao Fisco do Estado de Pernambuco com base nos incentivos fiscais e financeiros relativos ao ICMS trazidos pelo Decreto nº 32.021/2008 que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE).

Após analisar os argumentos defensivos, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão:

Caracterizada pela instantaneidade, a atividade de fiscalização no trânsito de mercadoria, deve cumprir não só a legislação relacionada com o direito material, conferida no Código Tributário Nacional, ex vi, art. 96 a 100, bem como os aspectos procedimentais dispostos no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, em especial, Capítulo I, do Título II.

Verifica-se o início da ação fiscal com a lavratura dos Termos de Ocorrência Fiscal nº 130577.0014/12-2 e nº 130577.0015/12-9, em 04/12/2012. Posteriormente, em 19/02/2013, foi lavrado o Auto de Infração em tela, Modelo 4, mencionando o novo Termo de Ocorrência Fiscal nº 210425.0002/13-2, realizado em 18/02/2013, com ciência de representante da impugnante, cuja descrição relata a substituição dos Termos de Ocorrência iniciais acima mencionados, com destaque à inserção da data de 17/09/2012, sem correspondência com os Termos substituídos.

Assim, a acusação fiscal, com termo a quo de 04/12/2012, cumpriu as normas procedimentais conferidas pelo regulamento em vigor, notadamente, o art. 28 § 1º do RPAF/99.

Da análise dos documentos fiscais acostados, há comprovação do ingresso físico da mercadoria declarada, através da DI 12/2147336-2, de 16/11/2012, a estabelecimento prestador de serviços, situado no Estado da Bahia, após o desembaraço aduaneiro, sem trânsito no estabelecimento do importador, que não possui

inscrição no cadastro da SEFAZ/BA. Tal comprovação está suportada nas datas de entrada, para o estabelecimento do importador, e saídas, para pessoa jurídica, localizada no território baiano, consignadas nos DANFE, 29/11/2012, após, 16/11/2012, data do desembaraço, nos CTRC, datados de 30/11/2012, além do disposto no art. 3º do Estatuto Social da impugnante, a respeito do estoque de produtos na sede social.

Por outro lado, o sujeito passivo não comprova fato modificativo ou extintivo da referida acusação, nem, ao menos, demonstra a remessa para armazenagem ou estocagem da importação realizada, como o próprio objeto social impõe. Nessa senda, segue em direção oposta ao excerto do julgado do STF citado na peça defensiva.

Na presente lide, destarte, estão identificados os elementos da respectiva relação jurídica: sujeito passivo, ocorrência do fato gerador do ICMS e, sobretudo o sujeito ativo – o Estado da Bahia, suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento de ofício, com fulcro na legislação tributária, notadamente, no art. 435, do RICMS em vigor, Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012.

Desta Decisão, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, alegando ser frágil o argumento de que a ausência de trânsito da mercadoria no estabelecimento importador é razão suficiente para caracterizar a infração que lhe foi imputada. Alega que por conta da “efervescência” da construção civil o equipamento importado objeto da presente autuação não teria transitado pelo estabelecimento em virtude de ser imediatamente remetido ao destinatário final, localizado na capital baiana, conforme documentação juntada aos autos.

Reitera as alegações no sentido de que já recolheu a totalidade do imposto devido ao Fisco de Pernambuco, nos termos do Decreto nº 32.021/2008, pugnando, então, pela improcedência do Auto de Infração.

O auto fora inicialmente pautado para o dia 10 de dezembro de 2013. Na referida sessão, entendeu-se por bem remeter os autos em diligência para que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia emitisse Parecer acerca da legalidade do auto e sobre o sujeito ativo e passivo da relação travada entre os Fiscos e o contribuinte, conforme despacho de fl. 133.

Em Parecer de fls. 135/37 a Procuradoria do Estado da Bahia, por meio de Parecer exarado pela Dra. Maria José Coelho Lins de A. Sento-sé afirma existirem erros insanáveis na lavratura do Auto de Infração, em especial a inexistência do necessário *Termo de Apreensão* o que impediria a “constituição de prova material do fato”, estando, então, em desacordo com o art. 28, IV-A do RPAF/99, inexistindo, assim, amparo legal que embase o procedimento adotado pelo autuante.

Também no referido Parecer, afirma que não há validade jurídica nos Termos de Ocorrência Fiscal de fls. 14/16 e 24/25 por não constar a assinatura do contribuinte e nem do depositário da mercadoria e, por sua vez, o Termo de Ocorrência Fiscal lavrado às fls. 07/09 não obedecem o art. 28 do RPAF/98.

Além disso, afirma em seu Parecer que, “*cabe asseverar que a motivação da exigência fiscal descrita na autuação (exigência de ICMS) não é compatível com o modelo de fiscalização de trânsito, adotado pelo fiscal autuante, uma vez que não havia nenhuma mercadoria ‘em trânsito’, em 18.02.2013, meses após a emissão das notas fiscais datadas de 29.11.2012. Com efeito, o lançamento tributário sob apreço é típico da operação de fiscalização no estabelecimento autuado*”.

Assim, nos termos do Parecer, requereu a Nulidade do Auto de Infração por todas as nulidades apontadas.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso exarada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o auto de infração 210425.0003/13-9 lavrado em desfavor de FULLCOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. pela falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinadas fisicamente a este Estado.

Antes de adrentar ao mérito do auto de infração e dos argumentos lançados pelo contribuinte é necessário analisar-se a preliminar de **nulidade absoluta arguida pela Procuradoria do Estado**

em seu parecer colacionado às fls. 135/137.

Nos termos do citado parecer, a PGE entende que o auto merece ser declarado nulo já que não se faz acompanhado do necessário Termo de Apreensão, o que impediria a existência de prova material do fato gerador da exação objeto do presente auto, além invalidades insanáveis no Termo de Ocorrência Fiscal, bem como a incompatibilidade da descrição da autuação com o modelo de fiscalização adotado pela autoridade fazendária.

Compulsando os autos noto que o lançamento fiscal em tela ocorreu no trânsito da mercadoria, o que, de acordo com os artigos 28 e seguintes do RPAF exigiriam a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias.

Da leitura de tudo que consta nos autos, e à luz da legislação pertinente, entendo relevantes os vícios apontados pela Procuradoria do Estado.

Vejo que Termo de Apreensão é peça indispensável para caracterizar o início da fiscalização e oferecer materialidade às provas necessárias a presente exigência fiscal, quando trata-se de fiscalização no trânsito de mercadorias. Contudo, não fora lavrado no presente caso, o necessário Termo de Apreensão, contrariando os arts. 28 e 31-A do RPAF/99.

Os arts. 28, IV, e 31-A ambos do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 determinam que a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso: **Termo de Apreensão**, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS. Importante ressaltar, também, que o caso em tela não está albergado pela dispensa de lavratura do citado Termo de Apreensão constantes do art. 29 do RPAF.

Sendo assim, em se tratando de uma operação de trânsito de mercadorias caberia a lavratura do Termo de Apreensão das mercadorias, de forma eficaz, no qual deveria se fundamentar obrigatoriamente a ação fiscal, a fim de se constituir prova material da infração, além de documento que determina o inicio da ação fiscal, consoante previsto na legislação citada. Assim, observo a existência de vício insanável na lavratura do Auto de Infração, por não ser acompanhado de eficaz Termo de Apreensão.

Somado a isso, também observo que são corretas as demais nulidades apontadas no parecer da PGE/PROFIS, que também tornam nulo o auto de infração em tela, em especial a inexistência de assinatura de ambos os Termos de Ocorrências colacionados às fls. 14/16 e 24/25. Os termos de ocorrência e apreensão são elementos indispensáveis para caracterizar a materialidade do fato gerador. Os Termos de Ocorrência aqui apresentados são desprovido de qualquer validade jurídica, não podendo gerar efeitos. De fato, encontra-se apenas com a assinatura do Fiscal Autuante, sem a ciência do autuado, preposto ou representante legal, nem testemunhas para justificarem a ausência de assinatura, como corretamente apontado no parecer já citado alhures, o que, realmente, o torna viciado, sem possibilidade de convalidação, neste particular.

Como se não fosse bastante, percebo que a circulação da mercadoria ocorreu no dia 30/11/2014, conforme extraído da nota fiscal de fl. 20 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 18/02/2014, ou seja, mais de 04 meses após a ocorrência do suposto fato gerador. Isso robustece a tese apresentada pela PGE de que o modelo de fiscalização adotado pela autoridade fazendária não se coaduna com fiscalização de trânsito pois as datas acima apontadas demonstram que não houve qualquer “trânsito” de bens.

Isso tudo até agora dito seria suficiente para declarar Nulo o Auto de Infração. Contudo, por força do art. 155, §único do RPAF/99, entendo que a nulidade deve ser superada já que, *in casu*, vislumbro a improcedência do lançamento em tela, já que quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Passo, então, a analisar o mérito do Recurso.

O Recurso Voluntário tempestivamente interposto busca a reforma da decisão de piso. Em suas razões o recorrente alega que realizou importação de um bem, sob as benesses do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE) instituído pelo Decreto nº 32.021/2008 e remeteu o referido bem para empresa localizada em Salvador/BA.

Diz, então, que recolheu corretamente o ICMS devido para os cofres Pernambucanos, nada sendo devido ao fisco baiano, tudo conforme documentação já colacionada aos autos. Pediu, então, a improcedência do auto de infração contra si lavrado.

No mérito, o Auto de Infração ora discutido foi lavrado em razão de falta de recolhimento do ICMS devido sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior e destinadas fisicamente a este Estado, sendo o estabelecimento importador estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembarço tendo aduaneiro ocorrido em Pernambuco, no Porto de Saúpe, Estado diverso de seu domicílio.

Os documentos juntados aos autos demonstram que no caso em tela tratou-se de “**importação por encomenda**” que ocorre quando a Trade Company adquire mercadorias no exterior (com recursos próprios) e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, à empresa encomendante, conforme se extrai do art. 2º, § 1º, I, da IN SRF nº 634/06.

Ao analisar os documentos, especialmente a Ordem de Coleta (fl. 18), Conhecimento de Transporte (fl. 20), DI (fl. 34) e DMI (fl. 41) todas estão em nome da autuada FULLCOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, restando indubitável que a empresa que realizou as providências necessárias à operação de importação no Estado de Pernambuco não é o estabelecimento onde efetivamente se dará a mercancia da mercadoria importada. Portanto não é o autuado, remetente das mercadorias para o estabelecimento situado na Bahia, o sujeito passivo tributário na operação objeto do lançamento de ofício. Observado que o Auto de Infração foi lavrado contra o estabelecimento remetente do bem, não havendo, portanto, nada a ser cobrado à título de ICMS, razão por que entendo ser improcedente o lançamento em tela.

A questão de fundo ora discutida diz respeito a identificar o sujeito ativo competente para exigir tal tributo, que no entendimento posto, seria o Estado de Pernambuco, onde a recorrente tem o seu domicílio fiscal. Por tal razão, enxergo a improcedência, pois o Estado da Bahia não é credor do ICMS devido pela recorrente. Vale lembrar que não se trata de ilegitimidade passiva ou ativa, já que o direito pátrio adota a teoria da asserção, segundo a qual se o julgador realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão. Pela teoria da asserção agora suscitada, estariam presentes as condições da ação, passando para o mérito e haveria um juízo de improcedência se descoberto que aquilo não é verdade. O que vier depois é mérito. Se a parte alegar ser credora de outra parte e o julgador verificar que o autor não era credor, pela teoria da asserção, declara-se improcedente com análise de mérito.

Com esse respeito nos art. 155, II e §2º, IX, nota-se que o texto constitucional elegeu o critério jurídico para definição do sujeito ativo do ICMS-Importação, qual seja o Estado onde estiver situado o domicílio fiscal ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria. Diante de tal critério, torna-se imprescindível estabelecer quem é o destinatário da mercadoria, e não há dúvidas de que, em se tratando de uma operação de importação, o **destinatário é o importador**, por pressuposto lógico, como inclusive já delineado no voto divergente da 3ª Turma deste CONSEF tombado sob nº 0316-13/13.

Como já afirmado acima, o recorrente realizou operação de importação por encomenda. Não há dúvidas de que ele próprio é o importador e destinatário da mercadoria importada, de modo que o ICMS incidente sobre tal operação será devido ao Estado de Pernambuco, onde está situado o seu estabelecimento, tal como determina a Constituição Federal e o art. 11, I, "d" da LC 87/96, que define o estabelecimento responsável pelo pagamento do ICMS.

Entendendo de igual modo, o **Parecer da PGFN/CAT nº 1093/97** afirma que “*destinatário da mercadoria ou do bem, na importação, é o próprio estabelecimento importador, cujo domicílio fiscal define a unidade da Federação competente para cobrar o ICMS nessa operação e a*

designação contida na alínea d do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 simplesmente determina a fixação de responsabilidade tributária, de que tratam os arts. 121 a 134 do Código Tributário Nacional”.

Por conta da reconhecida relevância do assunto ora tratado, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que assim entendeu, pedindo-se vênia para transcrever algumas decisões:

“O Sujeito ativo do ICMS é o estado-membro em que localizado o domicílio ou o estabelecimento onde efetivamente se der a mercância da mercadoria importada, independentemente de onde ocorra o desembarço aduaneiro. Precedentes: ARE nº 642.416-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 17.08.2011; AI nº 642.416-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/02/2011 e RE nº 555.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 16/12/2011. Vide: RE 611576, Rel. Min. Luiz fux, julgamento em 05/02/2013, Primeira Turma, DJ de 06-03-2013.

“O sujeito ativo do ICMS incidente sobre operações de importação é o ente federado (estados ou Distrito Federal) em que localizado o destinatário jurídico da avença. A identificação do destinatário jurídico da operação de importação depende da classificação jurídica atribuída ao quadro fático. O acórdão recorrido não estabeleceu o destinatário físico dos bens importados como critério para identificar o sujeito ativo do ICMS. Em sentido contrário, o Tribunal de origem adotou critérios econômico-jurídicos para concluir que a empresa-agravante era a destinatária real das operações. Nesse sentido, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Vide: RE 430372, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16/03/2010, Segunda Turma, DJ de 29-04-2010.

“O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea a do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro); pouco importando se o desembarço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso.” (RE 299.079, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-6-2004, Primeira Turma, DJ de 16-6-2006.) No mesmo sentido: RE 405.457, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-12-2009, Segunda Turma, DJE de 5-2-2010; AI 733.464-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, DJE de 23-10-2009; AI 663.936-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 28-8-2009; RE 598.051-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009. Vide: RE 224.277, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 25-5-1998, Segunda Turma, DJ de 26-6-1998.

Por tudo isso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, entendo que o aludido Auto de Infração fica superada/ultrapassada a preliminar de nulidade alegada em peças recursais, devendo ser reformada a Decisão recorrida para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado.

VOTO VENCEDOR

Divirjo do entendimento do voto do Conselheiro ao adentrar nas questões de mérito e acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, por entender que os vícios formais estão evidentes, conforme abaixo exporemos.

No exame do Auto de Infração em lide, constato a ocorrência de vícios quanto ao procedimento adotado na sua elaboração, que dizem respeito ao conjunto de atos preparatórios previstos em lei como necessários para a sua feitura.

É de fundamental importância o Termo de Ocorrência Fiscal para a constituição do crédito tributário no trânsito de mercadorias em caso de apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos, constituindo procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato, como determina o art. 31-E do citado diploma legal.

Dessa forma, verifico que o Termo de Ocorrência Fiscal que acompanha o Auto de Infração em lide e que dá início à ação fiscal, sendo dele parte integrante, e que se encontra anexo nas fls. 07/08, não possui a assinatura do autuado nem de seu representante legal ou preposto. Também não consta a recusa do seu recebimento.

Estou inteiramente de acordo com o posicionamento da Douta PROFAZ, cuja fundamentação contida no Parecer aponta diversas nulidades no presente Auto de Infração, dentre as quais a inexistência da assinatura do termo de ocorrência.

Diz ainda que o termo é desprovido de qualquer validade jurídica, não podendo gerar efeitos. No exame do documento encontra-se apenas a assinatura do Fiscal autuante, sem a ciência do autuado, preposto ou representante legal.

Outra irregularidade observada é que a circulação das mercadorias é datada de 29/11/2012 (fls. 20/23) e a lavratura do auto de infração ocorreu 19/02/2013, ou seja, depois de 80 dias da ocorrência do fato gerador.

No caso presente, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado por agente de tributos lotado na IFMT/Metro, entendo que o modelo de fiscalização para o presente caso, seria através de fiscalização no estabelecimento do contribuinte, através de Ordem de Serviço específica para apurar irregularidades na importação de mercadorias, obedecendo a todas as formalidades legais.

As ações fiscais desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia podem ser de trânsito de mercadoria ou de estabelecimento de contribuinte. As ações de trânsito tratam de irregularidades apuradas no exato momento da ocorrência do fato gerador do imposto, sendo o crédito tributário constituído mediante Auto de Infração modelo 4. Já as ações de estabelecimentos cuidam de operações ou prestações atinentes a fatos pretéritos, sendo o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração modelo 3.

Em assim sendo, nos termos em que está posta a legislação, é incompatível com a operação de trânsito a apuração de imposto lastreado em fato pretérito, como ocorreu no presente caso

Assim, por não ter sido observado o devido processo legal, não há que examinar as questões de mérito, pois considero que o lançamento foi realizado sem os necessários requisitos ou elementos para caracterizar o procedimento fiscal adotado.

Nos termos do Decreto nº 7.629/99, represento a autoridade fazendária e recomendo que o lançamento seja renovado a salvo de falhas, através de fiscalização em estabelecimento como determina o art. 21 da norma citada.

Diante dos fatos, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº **210425.0003/13-9** lavrado contra **FULLCOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. Representa-se a autoridade fazendária para que o lançamento seja renovado a salvo de falhas, em fiscalização de estabelecimento.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Maurício Souza Passos, Eduardo Ramos de Santana e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Rodrigo Lauande Pimentel, Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes e Rosany Nunes de Mello Nascimento.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDMUNDO JOSÉ BUSTANI NETO - RELATOR/VOTO VENCIDO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS